



Número: **0800011-98.2018.8.14.0066**

Classe: **AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

Órgão julgador: **Vara Única de Uruará**

Última distribuição : **08/08/2018**

Valor da causa: **R\$ 105.500,00**

Assuntos: **Afastamento do Cargo**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PARA MINISTERIO PUBLICO (AUTOR)	
ZENILSON DA SILVA (RÉU)	
RODOALDO PACHECO (RÉU)	
JACHISON DE OLIVEIRA LIMA (RÉU)	
GILMAR ANTONIO MILANSKI (RÉU)	
GEDEON DE SOUZA MOREIRA (RÉU)	
PARA MINISTERIO PUBLICO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
82048 22	28/01/2019 14:11	Decisão	Decisão

PROCESSO Nº: **0800011-98.2018.8.14.0066**

REQUERENTE: **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**

REQUERIDOS: **ZENILSON DA SILVA**, podendo ser encontrado na Câmara Municipal, Uruará/PA.

RODOALDO PACHECO, residente e domiciliado na Rua Aparecida Lopes, 55 - Uruará/PA.

JACHISON DE OLIVEIRA LIMA, residente e domiciliado na Rodovia Transamazônica, Km 201 (Monte Sinai) – Zona Rural, Uruará/PA.

GILMAR ANTONIO MILANSKI, podendo ser encontrado na Câmara Municipal, Uruará/PA.

GEDEON DE SOUZA MOREIRA, residente e domiciliado na Rua Marquês de Tamandaré, Uruará/PA.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

R. H.

Tratam-se os presentes autos de Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa em que figuram como autor o Ministério Público Estadual e como réus ZENILSON DA SILVA e outros qualificados na exordial.

O órgão Ministerial alega em suma que foi instaurado o Inquérito Civil n. 01/2017, no âmbito da Promotoria de Justiça de Uruará/PA, visando a apuração de esquema de fraude na aprovação da Resolução nº 002/2016 da Câmara Municipal de Vereadores de Uruará, a qual aumentou em aproximadamente 45% o subsídio dos vereadores da legislatura 2017 e seguintes.

De acordo com a inicial, não houve qualquer sessão na Câmara em 2016, ordinária ou extraordinária, em que tenha havido discussão e votação do reajuste, até porque o clima político em que a cidade vivia em meados de 2016 não permitiria tal aumento de subsídio.



Diz que GEDEON MOREIRA (presidente da Câmara na época), GILMAR MILANSKI (relator da resolução nº. 02/2016 e membro da Comissão Permanente de Constituição e Justiça), RODOALDO PACHECO (2º secretário da Mesa, na época), JACHISON LIMA e ZENILSON DA SILVA, acordaram em implementar o reajuste para a nova legislatura (2017) sem seguir os trâmites legais, confeccionando documentação ideologicamente falsa.

Aduz o *parquet* que a ata da sessão do dia 30/09/2016, onde supostamente foi lida e aprovada a Resolução nº 002/2016, foi assinada por apenas 03 (três) vereadores. Tal ata deveria ter sido assinada na sessão do dia 07/10/2016 (sessão subsequente), porém, isso não ocorreu, pois os vereadores presentes não assinaram o referido documento e o vereador RODOALDO PACHECO assinou a ata sem sequer estar presente na sessão do dia 07/10/2016.

Ademais, aduz não haver filmagem da sessão questionada, causando estranheza existirem dois ofícios de mesma numeração (CMU nº 084/2016) e datas diversas, sendo um direcionado ao Banco do Brasil para discutir assuntos financeiros da Câmara e o outro à empresa que presta serviço de gravação das sessões questionando acerca da mídia de gravação.

Após a realização de busca e apreensão deferida judicialmente, apurou-se pericialmente nos computadores da Câmara de Vereadores que o arquivo referente à “ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 30 DE SETEMBRO DE 2016” foi criado em 06/07/2017, ou seja, quase 01 (um) ano depois da sua suposta realização.

A perícia realizada nos computadores apreendidos não localizou os arquivos os documentos referentes às atas das sessões do dia 19/08/2016 ou a Resolução nº 002/2016.

O documento físico da ata da sessão do dia 30.09.2016 não foi localizado durante a diligência e uma cópia foi encaminhada ao *parquet* estando assinada apenas por 03 (três) vereadores, que foram reeleitos para nova legislatura (2017/2020), os quais tinham interesse no reajuste.

Além do mais, o procedimento para aprovação da Resolução questionada não atendeu aos trâmites legais, pois o parecer da Comissão Permanente de Constituição, Legislação, Justiça e Redação Final não foi assinado pelo Presidente da Comissão e não há parecer da Comissão Permanente de Economia e Finanças.

Atribui que tais atos configuram improbidade administrativa por importarem enriquecimento ilícito (art. 9, caput, da lei 8.429/92) e ofensa contra os princípios da administração pública (art. 11, caput, da lei 8.429/92)

Passo a decidir.



A Lei n. 8.429/1992, dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

Para Jose dos Santos Carvalho Filho, a ação de Improbidade Administrativa é aquela em que se pretende o reconhecimento judicial de condutas de improbidade na Administração, perpetradas por administradores públicos e terceiros, e a consequente aplicação das sanções legais, com o escopo de preservar o princípio da moralidade administrativa.

Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

No caso dos autos, observa-se que pesa contra os réus atos de improbidade previstos no art. 9º e 11 da Lei 8.429/92, por causarem prejuízo ao erário municipal de Uruará-Pará e atentarem contra princípios da administração pública e à moralidade.

O prejuízo ao erário praticado por cada autuado foi quantificado em R\$ 21.100,00 (vinte e um mil e cem reais), correspondente ao período de 10 meses (janeiro/2017 a outubro/2017) em que receberam subsídios reajustados com fundamento na questionada Resolução nº 002/2016.

Os elementos constantes nos autos indicam que os réus agiram coligados para fraudar procedimento legislativo, havendo simulado documentalmente a realização de uma sessão legislativa e a aprovação da mencionada Resolução.

Do que há no caderno processual, tem-se que a sessão do dia 30.09.2016 nunca ocorreu e que todos os documentos a seu respeito foram elaborados a *posteriori*, sendo assinados apenas pelos vereadores reeleitos para a legislatura seguinte (2017/2020), únicos a serem beneficiados com a medida.

Todos os que lidam com a coisa pública, devem adotar um comportamento ético e moral, atuando de maneira honesta, honrada, imparcial e sempre zelando para o fiel cumprimento de suas atribuições legais, buscando a satisfação do interesse público, e não seu próprio interesse ou de terceiros.

O entendimento jurisprudencial é unânime no sentido de que a responsabilização por atos que causam prejuízo ao Erário satisfaz-se com a culpa em sentido estrito, dispensando dolo, diferentemente das demais modalidades de Improbidade Administrativa, vejamos entendimento do Superior Tribunal de Justiça:



PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ATOS LESIVOS AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE DO PREFEITO MUNICIPAL. ELEMENTO SUBJETIVO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. 1. A matéria referente à impossibilidade de pagamento de honorários advocatícios ao Ministério Público não foi levada a debate perante as instâncias ordinárias. Com efeito, não obstante terem sido arbitrados valores em benefício do autor da ação, em momento algum a parte ora agravante se insurgiu contra tal medida, impedindo, portanto, que eventual argumento contrário ao pagamento fosse apreciado pela instância judicante de origem. Portanto, ante a falta do necessário prequestionamento, incide, no particular, o óbice da Súmula 282/STF. No tocante à controvérsia em torno do elemento anímico e motivador da conduta do agente, reitero que a jurisprudência do STJ considera indispensável, para a caracterização de improbidade, que a atuação do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/1992, ou pelo menos evitada de culpa, nas do artigo 10 (EREsp 479.812/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 27/09/2010). (STJ. Min. Rel. Sérgio Kukina. Julgado em 27/02/2018). (grifamos).

A Constituição Federal, em seu art. 37, § 4º, estabelece que, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário por parte de seu responsável.

Mais adiante, no parágrafo 5º do aludido dispositivo, prevê inclusive que as ações de ressarcimento dos danos causados ao erário público não são suscetíveis de prescrição.

Regulamentando o preceito constitucional, a Lei nº 8.429/92, que trata dos atos de improbidade administrativa, repete em seu art. 7º a possibilidade da indisponibilidade dos bens do agente público indiciado, ainda na fase investigatória, quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito.

Estabelece ainda o art. 16 da Lei nº 8.429/92 a possibilidade de sequestro dos bens do agente ou terceiro que tenha enriquecido ilicitamente ou causado danos ao patrimônio público.

Esta última medida, por ser mais gravosa ao indivíduo acusado de ato de improbidade administrativa, vez que retira a sua posse dos bens objeto da constrição.



Apesar das medidas de indisponibilidade e de sequestro de bens, previstas respectivamente nos arts. 7º e 16 da Lei nº 8.429/92, possuírem natureza cautelar, as mesmas não deverão ser confundidas.

Com efeito, o sequestro se trata de medida cautelar específica mais gravosa ao indivíduo, vez que retira a sua posse dos bens objeto da constrição.

Por tais razões, para a sua concessão, deverá sempre está provada a incidência das hipóteses previstas no art. 301 do Novo Código de Processo Civil, qual seja: A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguaração do direito, podendo ser concedida sempre que existir fundados receios de que a tutela jurisdicional almejada reste prejudicada ou infrutífera com a demora do trâmite processual.

Ademais, a indisponibilidade é medida menos gravosa os réus, posto permanecerem o mesmo na posse de seus bens, na gerência, na administração, só não podendo desfazer-se destes.

A decretação da indisponibilidade dos bens do promovido, com base no art. 7º da Lei nº 8.429/92, considerando a série de atos ímprobos supostamente praticados por todos os demandados, os quais culminaram com dilapidação do patrimônio público e evidente prejuízo ao erário, é a medida que melhor se enquadra no presente momento processual.

Isto posto, existindo indícios da prática de atos de improbidade administrativa que importem em lesão ao erário e ofensa a princípios da administração pública, faz-se necessário o ressarcimento dos prejuízos eventualmente causados ao patrimônio público, como forma de acautelar o resultado futuro de ação de improbidade administrativa, com fundamento no art. 7º da Lei nº 8.429/92, c/c o art. 297 do NCPC.

Ademais, tem-se como necessário o afastamento dos requeridos dos cargos que ocupam como medida necessária à instrução processual, ante o risco de se valerem dos cargos e da influência política para interferirem na produção de provas orais e documentais vinculadas à causa de pedir (art. 20, parágrafo único da Lei nº 8.429/92).

Desse modo, DEFIRO a liminar, *inaudita altera pars*, decretando a indisponibilidade dos bens como forma de garantir o ressarcimento (restituição) dos prejuízos causados ao erário público decorrentes da ilicitude acima relatada no valor de R\$ 21.100,00 (vinte e um mil e cem reais) a ser suportada por cada um dos réus, devendo ser cumprida da seguinte forma:

a) Bloqueio de valores via BACENJUD, existentes em contas bancárias, poupança e investimentos até o limite mencionado acima, em nome de todos os requeridos, preferencialmente,



em razão dos fundamentos acima expostos, dos requeridos ZENILSON DA SILVA, RODOALDO PACHECO, JACHISON DE OLIVEIRA LIMA, GILMAR ANTONIO MILANSKI e GEDEON DE SOUZA MOREIRA;

b) Bloqueio RENAJUD – devendo ser expedido ofício ao DETRAN do Pará – de todos os veículos registrados em nome de todos os requeridos ZENILSON DA SILVA, RODOALDO PACHECO, JACHISON DE OLIVEIRA LIMA, GILMAR ANTONIO MILANSKI e GEDEON DE SOUZA MOREIRA, impedindo o licenciamento dos veículos para terceiros até ulterior deliberação deste Douto Juízo.

DFERIDO também o AFASTAMENTO do exercício de qualquer cargo, emprego ou função pública dos requeridos ZENILSON DA SILVA, RODOALDO PACHECO, JACHISON DE OLIVEIRA LIMA, GILMAR ANTONIO MILANSKI e GEDEON DE SOUZA MOREIRA, pelas razões já expostas, devendo ser respaldado o salário base de cada um por se tratar de verba alimentar.

c) Notifique-se todos os demandados para, querendo, oferecerem manifestações por escrito, que poderão ser instruídas com documentos e justificações, dentro do prazo de quinze dias, na forma prevista no §7º do artigo 17 da Lei 8.429/92;

d) Intime-se o Município de Uruará, através de sua Procuradoria, para, querendo, integrar a lide na qualidade de litisconsorte, apresentando ou indicando os meios de prova de que disponha (artigo 17, §3º, da lei nº 8.429/92).

e) Decreto a indisponibilidade dos bens dos requeridos devendo ser oficiados os Cartórios de Registro de Imóveis de Altamira, Belém, Santarém e Rurópolis, todos do Estado do Pará, para que providenciem a averbação de indisponibilidade dos bens dos demandados, bem como à Corregedoria Geral de Justiça solicitando a emissão de ofício circular à todas as Comarcas do Estado para providenciar a averbação da indisponibilidade ora decretada nos respectivos Cartórios de Registro de Imóveis em nome de todos os requeridos, evitando-se a transferência de bem imóveis para terceiros.

f) Intime-se também o Ministério Público do teor da presente decisão. Expeça-se o que se fizer necessário.

Servirá a presente decisão como MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, E OFÍCIOS NECESSÁRIOS AO CUMPRIMENTO DA PRESENTE ORDEM JUDICIAL.

Cumpra-se.

Uruará/PA, 28 de janeiro de 2019.



Ênio Maia Saraiva

Juiz de Direito Substituto, respondendo pela Vara Única da Comarca de Uruará/PA

